



PROCESSO Nº : 22.479-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : DIVINA MARIA DA SILVA ODA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.916/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, sob a gestão da Sra. Divina Maria da Silva Oda.

2. Através do **Julgamento Singular nº 1221/MM/2018¹**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 20-12-2018, edição nº 1508, foi aplicada a multa de 12 UPF's/MT à Sra. Divina Maria da Silva Oda.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções², instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT,

1 Documento digital nº 257445/2018

2 Documento digital nº 232613/2019



ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que a Sra. Divina Maria da Silva Oda possui outro processo com MULTA pendente de recolhimento, Processo n. 228494/2017, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT).

5. Nesse contexto, tendo em vista que a a Sra. Divina Maria da Silva Oda não recolheu a multa de 12 UPFs/MT, devida nos autos, nem tampouco a multa de 14,20 UPFs/MT aplicada no Processo n. 228494/2017, ambas inferiores a 15 UPFs/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento destas multas, conforme discriminação abaixo:

| PROCESSO Nº | VALOR DA MULTA (UPFs/MT) |
|-------------|--------------------------|
| 228494/2017 | 14,20 UPFs/MT |
| 224790/2018 | 12 UPFs/MT |

6. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 26,20 UPFs/MT.

7. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

8. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 268365/2019, pág. 02):

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à



Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas à Sra. DIVINA MARIA DA SILVA ODA, que totalizam o valor de 26,20 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento da Sra. DIVINA MARIA DA SILVA ODA, referente aos processos envolvidos (processos n. 224790/2018 e n. 228494/2017), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 224790/2018), do saldo total de 26,20 UPFs/MT.

9. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 26 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no



sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 224790/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

12. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 26,2 UPFs/MT, uma vez que consta outro responsável com sanção em outra situação.

13. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (26,2 UPFs/MT), está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas à Sra. Divina Maria da Silva Oda, nos processos digitais nº 224790/2018 (12 UPFs/MT) e nº 228494/2017 (14,2 UPFs/MT), totalizando o valor de 26,2 UPFs/MT;

b) pela remessa dos autos à Presidência desta casa para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas à Sra. Divina Maria da Silva Oda, as quais totalizam o valor de 26,2 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa



SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 224790/2018, do saldo total 26,2 UPFs (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.